



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721300/2018-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.088 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente CRISTO REY RESIDENCIAL TERAPEUTICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.. INTIMAÇÃO VIA POSTAL.
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO. VALIDADE. NÃO
CONHECIMENTO RECURSO

No processo administrativo fiscal é válida a intimação do sujeito passivo pela via postal no seu domicílio tributário, assim entendido aquele por ele informado à Administração Tributária para fins cadastrais, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência. É prejudicial ao exame das questões de mérito a intempestividade da impugnação. Impugnação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional, conforme Termo de Indeferimento juntado à e-fl. 6, pelo fato de participar do capital de outra pessoa jurídica, incidindo na vedação contida no inciso VII, §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou impugnação alegando que a empresa na qual participava como sócia era uma SPE – Sociedade de Propósito Específico, tipo societário permitido à participação de optantes do SIMPLES Nacional, exceção à regra geral nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não obstante o art. 56 da Lei Complementar n.º 123/2006 no art. 56 excepcionar a vedação de participação de empresas optantes do SIMPLES Nacional, tal exceção exige que as pessoas jurídicas participantes dessa SPE sejam todas optantes do SIMPLES Nacional. Como a outra empresa (Boqueirão Empreendimentos SPE Ltda, CNPJ 28.600.221/0001-10) não era optante do SIMPLES, a 5ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 02/08/2018 (e-fl. 24).

Conforme despacho à e-fl. 25, a Autoridade Administrativa considerou encerrado o processo, tendo em vista que a contribuinte não havia apresentado recurso até o final do prazo legal de 30 dias após a ciência da decisão de 1ª instância de julgamento.

Aos 17 de setembro de 2018 a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 27-43) onde alega que tomou conhecimento do acórdão somente em 13 de setembro de 2018, e que o seu empregado que recebeu a correspondência não o repassou à empresa, o que a prejudicou em seu direito de defesa. Por isso pleiteia que o recurso seja considerado tempestivo.

No mérito a contribuinte alega que foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2017, por débitos perante a Receita Federal, conforme se verifica no documento em anexo (anexo fl. 01), e que os débitos teriam sido quitados/parcelados dentro do prazo legal, o que teria possibilitado o seu reenquadramento no SIMPLES Nacional.

Aduz que a vedação de participação em outra sociedade não constava como motivo da sua exclusão, apenas a existência de débitos e que se soubesse dessa vedação teria providenciado a sua saída do capital da outra empresa de que participava para evitar sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Contudo, ainda que participe do capital da outra empresa, a sociedade da qual participava era uma SPE, que seria uma exceção à regra geral de restrição de participação de optantes do SIMPLES no capital de outra empresa, prevista no art. 56 da Lei Complementar n.º 123/2006.

A contribuinte refuta o entendimento da Turma julgadora *a quo* de que a SPE da qual participava também deveria ser optante do SIMPLES Nacional para fazer jus à exceção prevista no art. 56 da Lei Complementar n.º 123/2006, uma vez que está expressamente consignado nos incisos IV e V do §2º do referido dispositivo legal que a SPE deverá apurar o imposto de renda com base no lucro real.

Requer ao final que seja acolhido o recurso, com deferimento do seu pedido de reinclusão no SIMPLES NACIONAL, ou caso não reconsiderado a decisão anterior, que seja possibilitado o “desmembramento da Sociedade”, a fim de manter a ora recorrente no SIMPLES Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Considerando que consta nos autos despacho da autoridade administrativa, à e-fl. 25, a afirmação de que a contribuinte não apresentou o recurso no prazo legal, e que a contribuinte no recurso voluntário pleiteia o acolhimento do recurso alegando que seu empregado não apresentou a intimação para os sócios, o que a levou a interpor o presente recurso fora do prazo, há que se analisar preliminarmente a tempestividade do recurso.

A Recorrente não nega que tenha apresentado o recurso voluntário fora do prazo. Alega que o empregado que recebeu a intimação não a repassou aos sócios, o que redundou na apresentação intempestiva da peça de defesa. Essa justificativa não merece acolhida, pois não caracteriza uma situação impeditiva de força maior, fora do controle da contribuinte, que pudesse, eventualmente, levar este julgador a considerar, por excepcionalidade, tempestiva a apresentação do recurso. Os atos e omissões dos empregados da contribuinte não tem o condão de afastar uma responsabilidade que é da própria interessada, no caso, a contribuinte.

Ademais, a Súmula vinculante CARF n.º 9, de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado determina a validade da ciência por via postal, quando encaminhada ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte, confirmada com a assinatura de quem a recebe. Confira-se:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A Recorrente tomou ciência por vis postal no dia 02 de agosto de 2018, conforme comprova o AR – Aviso de Recebimento juntado à e-fl. 24. A correspondência foi encaminhada ao endereço informado pela contribuinte à autoridade administrativa. Constan no AR a assinatura do recebedor e do agente dos Correios:

Nome do Destinatário: CRISTO REY RESIDENCIAL TERAPEUTICO LTDA. Endereço: ROD RS-153, 1085 - CASA - BAIRRO SANTA MARTA CEP: 99034-600 Cidade: PASSO FUNDO Estado: RS Número de Registro (ou do vale): NT 43069792 1 BR Valor Declarado (ou importância do vale): R\$ Natur. do Objeto: COMUNICAÇÃO Nº: 271/2018/SAORTRS, 01/08/18 Data do Registro (ou emissão): Correio de Postagem: PROCESSO Nº: 11030.721300/2018-22		SAORT-CASTIANO
RECIBO Recebi o objeto a que se refere este AR 02/08/18 <small>LOCAL E DATA</small> [Assinatura] <small>ASSINATURA DO DESTINATÁRIO</small> [Assinatura] <small>ASSINATURA DO AGENTE POSTAL</small> DEVOLVA DIRETAMENTE AO REMETENTE (ENDEREÇO NO VERSO)	Carimbo do correio de destino 02 AGO 2018 CDD A5(105x148mm)	

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei))

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) (grifei)

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia **02/08/2018** (uma quinta-feira), e a contagem do prazo iniciou-se em 03/08/2018 (quarta-feira) o termo final para apresentação do recurso foi no dia **03/09/2018** (segunda-feira).

O recurso voluntário foi apresentado em 17/09/2018, conforme despacho juntado à e-fl. 27 e abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RS PASSO FUNDO DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11030.721300/2018-22
INTERESSADO:23019975000167 - CRISTO REY RESIDENCIAL TERAPEUTICO LTDA.

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 17/09/2018 09:51:37 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Nenhum documento foi rejeitado.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa, ora analisada

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário face a sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama